SENTENÇA

Processo n°: **0011638-30.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: Vandelina Aparecida Ferraz de Oliveira
Requerido: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Processo nº 1.179/13

Vistos.

VANDELINA APARECIDA FERRAZ DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Danos Morais em face de PAN-AMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA, também qualificado, alegando não ter firmado o contrato de financiamento da motocicleta Honda, modelo CG150 SPORT, adquirida na empresa Novamoto Veículos Ltda., sustentando, segundo boletim de ocorrência juntado, que um estelionatário teria se passado por ela e efetuado a compra, e, assim, foi apontada injustamente em cadastro de inadimplente, requerendo a declaração de inexistência do débito oriundo do contrato n. 17453708 e que a ré seja condenado no pagamento de R\$ 88.067,20 em danos morais.

O réu contestou o pedido sustentando que o contrato foi firmado à vista de documentos autênticos por funcionário habilitado, tendo a autora chegado a pagar as primeiras parcelas do contrato, o que não ocorreria caso se cuidasse de estelionatário, de modo que entende improcedente a demanda e, alternativamente, defende a diminuição do valor da indenização, posto que exagerado e que evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

A autora replicou alegando que o caso de apontamento equivocado em cadastro de adimplentes é, por si só, motivo para aplicação dos danos morais, no mais, reiterou em termos gerais a inicial.

O feito foi saneado, realizando-se perícia grafotécnica, conforme determinação deste juízo, para se verificar a autenticidade das assinaturas da autora.

É o relatório.

DECIDO.

Com todo o respeito a autora, razão assiste ao réu.

A autora não logrou em comprovar que o contrato teria sido firmado por estelionatário.

Por outro lado, o réu afirma que houve o pagamento de algumas parcelas do financiamento pela autora, o que realmente é de causar estranheza em um caso de

estelionato.

Para arrematar a problemática, o laudo pericial grafotécnico, confirma as alegações do réu, concluindo que as assinaturas podem ser consideradas autênticas e emanaram do próprio punho da autora.

Deste modo, resta evidente que realmente houve a contratação do financiamento pela autora, sendo que, no caso de seu inadimplemento, como ora observado, a inscrição em cadastro de inadimplentes não lhe fere os direitos da personalidade, não lhes sendo devidos danos morais.

Sendo assim, deve ser revogada a antecipação de tutela, aqui deferida, a qual determinou a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, podendo ela ser novamente inscrita no caso da continuidade do inadimplemento em relação a este contrato.

A autora sucumbe e deverá arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por VANDELINA APARECIDA FERRAZ DE OLIVEIRA contra Panamericano Arrendamento Mercantil Sa, em consequência do que REVOGO a antecipação de tutela que excluiu o nome da autora dos cadastros de inadimplentes e CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Oficie-se os órgãos de proteção ao crédito, comunicando-se que foi revogada a antecipação de tutela que excluiu o nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

P. R. I.

São Carlos, 03 de novembro de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA